



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.009 - RJ (2005/0137510-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ZIDE E OUTRO(S)**
ELDER CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**
ADVOGADA : **DANIELLE ZULATO BITTAR**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRIMEIRA PENHORA DESCONSTITUÍDA POR INTEIRO. REALIZAÇÃO DE NOVA PENHORA. PRAZO QUE SE REABRE COM A SEGUNDA PENHORA VÁLIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE AFASTADA.

1. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte, firmada no sentido de que insubsistente a primeira penhora, o prazo para oposição dos embargos do devedor somente começa a fluir da intimação da penhora válida.
2. No que respeita à alegação de que houve na realidade mero reforço ou complementação de penhora, seu acolhimento dependeria do revolvimento de fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Não caracterizada de forma clara a deslealdade processual da parte, afasta-se a multa por litigância de má-fé.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.009 - RJ (2005/0137510-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ZIDE E OUTRO(S)**
ELDER CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**
ADVOGADA : **DANIELLE ZULATO BITTAR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Por IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A foi proposta execução fundada em alvará de autorização expedido em 26.02.1992, extraído dos autos de medida cautelar inominada, no qual firmado acordo, em vista do qual Destilaria Paissandu determinava que o Banco Bamerindus do Brasil S.A liberasse em favor da exeqüente quantia que mantinha em depósito junto àquela instituição.

Opostos embargos à execução por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus, foram tidos por tempestivos por decisão do Juízo de primeiro grau, que guarda a seguinte redação, **verbis**:

*"Os embargos são tempestivos.
Conforme consta de fls. 157/158 da execução a própria exeqüente reconhece que a penhora anterior estava cancelada.
Então, a nova diligência realizada não foi de reforço ou de complementação de penhora, mas sim nova penhora pelo cancelamento da anterior.
Assim, deixo de acolher a preliminar.
Digam em provas." (fls. 74 e verso)*

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela embargada, desprovido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. A COMPLEMENTAÇÃO OU REFORÇO DE PENHORA NÃO ENSEJA OPORTUNIDADE DE NOVOS EMBARGOS. NO ENTANTO, CANCELADA A CONSTRIÇÃO ANTERIORMENTE DETERMINADA E EFETIVADA OUTRA, TEM O DEVEDOR A OPORTUNIDADE DE OPOR EMBARGOS. RECORRENTE QUE DEDUZ PRETENSÃO CONTRA FATO INCONTROVERSO E ALTERA A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1% (UM POR CENTO). ARTIGOS 17, INCISO I E II, E 18, AMBOS DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO AGRAVO." (fls. 97)

Opostos embargos de declaração pela agravante, restaram rejeitados (fls. 108).

Vem, então, recurso especial de IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, no qual aponta violação aos arts. 17, 18, 248, 458, II, 535 e 738, I, do Código de Processo Civil.

Diz a recorrente que os embargos à execução opostos pelo HSBC foram protocolizados intempestivamente.

Afirma que o mandado de penhora e intimação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 10.11.1998. Entende, assim, que o prazo para oposição dos embargos à execução terminou em 20.11.1998, sendo claramente intempestivos os embargos opostos pelo recorrido em 24.04.2003.

Ressalta que o prazo para oposição de embargos à execução conta-se da juntada aos autos do primeiro mandado de penhora, não sendo possível a reabertura de prazo com eventual reforço ou substituição da penhora. Esclarece que o primeiro mandado de penhora foi desentranhado dos autos para complementação em 2003, o que não enseja novo prazo para oposição de embargos à execução.

Sustenta, ademais, que a própria Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a legitimidade do banco recorrido para figurar no pólo passivo da execução, bem como a legitimidade da penhora, afirmando que não deveria ser cancelada a primeira penhora realizada em 1998.

Assevera, ademais, que nos termos da jurisprudência predominante, em caso de cancelamento de penhora não se abre novo prazo para apresentação de embargos (Resp 109.279/RS). De todo modo, insiste que na hipótese não houve cancelamento, mas sim complementação para reforço da penhora inicial.

Diz, ainda, que o aresto recorrido padece de omissão, porquanto não analisou sua principal alegação, no sentido de que a complementação ou cancelamento de penhora não renovam o prazo para oferecimento de embargos. Aduz que o banco recorrido foi intimado para oferecimento de embargos à execução por mandado junto aos autos em 10.11.98. Porém, optou por oferecer embargos de terceiro, visando sua exclusão do pólo passivo da demanda, os quais foram julgados improcedentes. A partir desse momento, então decidiram pela oposição de embargos à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera que não interessa se a penhora inicial foi cancelada, anulada, substituída, reforçada ou complementada, pois o prazo para embargos conta-se da data da juntada do primeiro mandado aos autos.

Sustenta, de outra parte, que o v. aresto recorrido cometeu grave equívoco ao lhe condenar nas penas de litigância de má-fé, sob os fundamentos de que insistiu em tese improcedente, inconformou-se com a decisão de primeira instância e fez alegações omissas, condutas que não se encaixam na previsão do art. 17 do Estatuto Processual.

Além disso, assevera não ter havido omissão em suas alegações, porquanto nunca houve cancelamento de penhora, não podendo ser condenado ao pagamento de multa sem motivação compatível.

Contra-razões de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO às fls. 139/146. Diz o recorrido que em 10.11.98 foi juntado aos autos mandado de intimação à penhora, porém, logo em seguida foi concedida liminar em recurso de agravo de instrumento por ele manejado, autorizando o levantamento da penhora. Sendo assim, entende que não houve inércia de sua parte, pois resta claro que a penhora anterior foi desconstituída. Assevera que o prazo para oposição de embargos do devedor sequer começou a correr naquela ocasião, pois o Juízo de piso, cientificado da concessão da liminar, determinou de pronto o levantamento da penhora. Diz mais, afirma que a própria recorrente atravessou petição nos autos em 27.01.2003, mencionando que a penhora anterior havia sido cancelada e requerendo, assim, a realização de nova penhora, o que foi deferido pelo Juízo de piso em 21.03.2003, sendo efetivada penhora sobre o valor total da execução, o que demonstra não se poder falar em reforço de penhora. Cita, em abono a sua tese, o AgRg no AG 46.907-7, da relatoria do Min. CLÁUDIO SANTOS. Requer seja impingida à recorrente nova pena por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 775.009 - RJ (2005/0137510-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A**
ADVOGADOS : **PAULO ZIDE E OUTRO(S)**
ELDER CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES**
ADVOGADA : **DANIELLE ZULATO BITTAR**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Afirma a recorrente que o v. aresto recorrido padece de omissão, não tendo analisado suas alegações no sentido de que a complementação ou o cancelamento de penhora não implicam na reabertura de prazo para oferecimento de embargos, restando o referido decisum, ademais, sem motivação que o ampare.

Não é o que se extrai da leitura do voto condutor do acórdão, do qual se transcreve o seguinte trecho, *verbis*:

"Realmente, como menciona o juiz singular na decisão atacada, não houve complementação ou reforço da penhora, caso em que não se admitiria nova oportunidade de opor embargos, conforme os precedentes da Corte Superior (RESP 79784 - PE - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - AGA 204956 - MG - REL. MIN. GILSON DIPP).

No entanto, a realidade demonstra a ocorrência de cancelamento de penhora anteriormente realizada e a efetivação de outra o que enseja a oposição dos embargos." (fls. 98)

Como se vê, a matéria trazida à apreciação da Corte carioca foi devidamente enfrentada, ainda que de forma sucinta, sendo apontados precedentes que motivaram a conclusão estampada no acórdão. Não há falar assim em omissão ou falta de fundamentação.

Cumpre assinalar, por outro lado, que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte, firmada no sentido de que insubsistente a primeira penhora, o prazo para oposição dos embargos do devedor somente começa a correr da intimação da penhora válida.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA - INÍCIO DO PRAZO.

- Anulada a penhora, abre-se espaço para novos embargos à execução, cujo prazo inicia-se com a juntada aos autos da intimação da nova constrição."

(REsp 488041/RS, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 792)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA DECLARADA NULA. RENOVAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CONTADO A PARTIR DA PENHORA VÁLIDA.

– Declarada nula a penhora, o prazo para apresentação de embargos do devedor flui a partir de sua renovação. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 334001/DF, Rel. **Ministro BARROS MONTEIRO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 259)

Embargos. Prazo. Penhora. Nulidade.

Declarada nula a penhora, a partir de sua renovação começa o prazo para embargos. Hipótese distinta daquelas em que há apenas substituição ou reforço de penhora.

(REsp 102172/RS, Rel. **Ministro NILSON NAVES**, Rel. p/ Acórdão **Ministro EDUARDO RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2000, DJ 19/06/2000, p. 139)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PENHORA DESCONSTITUÍDA - REALIZAÇÃO DE OUTRA VÁLIDA - PRAZO - INTIMAÇÃO.

I - E DA DOUTRINA O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ANULADA A PENHORA, ELA TORNA-SE INEXISTENTE, LOGO, A PENHORA REALIZADA PARA SUBSTITUI-LA NÃO É A SEGUNDA, MAS PARA TODOS OS EFEITOS, A PRIMEIRA É ÚNICA; NÃO SE TRATANDO DE REDUÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU AMPLIAÇÃO, RETORNANDO AS PARTES A CONDIÇÃO ANTERIOR.

II - O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FLUI A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA VÁLIDA REALIZADA (ART. 738, I, DO CPC).

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 64453/MG, Rel. **Ministro WALDEMAR ZVEITER**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/1995, DJ 06/11/1995, p. 37569)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo registrado, ainda, que no julgamento perante a eg. Corte Especial do Recurso Especial repetitivo nº 1.116.287/SP, da relatoria do ilustre **Min. LUIZ FUX**, restou firmado o seguinte entendimento, *verbis*:

"A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer em pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição."

Vale lembrar que no caso em análise resta consignado no aresto recorrido que não houve mera complementação ou reforço de penhora, mas sim cancelamento de penhora anteriormente realizada com a efetivação de outra em decorrência da insubsistência da primeira. Trata-se de interpretação que o Tribunal *a quo* conferiu a fatos ocorridos no processo, matéria situada fora do alcance do presente recurso.

Caso a eg. Corte Local houvesse entendido haver reforço ou complementação de penhora e, apesar disso, estivesse admitindo a reabertura de prazo para embargos, aí sim ter-se-ia tese jurídica a ser examinada nesta superior instância, com possível reforma do julgado. Mas o que se passou foi o oposto. Analisando soberanamente os autos, entendeu o Tribunal de Justiça ter havido, no caso, o cancelamento da primeira penhora e realização de outra, agora válida, reabrindo-se o prazo para embargos. E essa tese está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

No mais, tem-se o óbice da sumula 7/STJ, inclusive no que respeita à alegação da recorrente no sentido de que houve na realidade reforço de penhora, pois seu acolhimento dependeria do revolvimento de fatos da causa.

Melhor sorte assiste ao recorrente, porém, no que respeita à multa por litigância de má-fé.

Com efeito, não se mostra desarrazoada a interpretação que o ora recorrente insiste em dar aos fatos passados no processo no exercício de seu direito de defesa. Afinal tem todo interesse em que os embargos do devedor sejam tidos como intempestivos, pois entende que a primeira penhora fora desconstituída em sede de liminar para ser novamente efetivada com o julgamento do mérito dos embargos de terceiro.

Assim, não desponta de forma clara a intenção da recorrente de ludibriar o órgão julgador, com o que afasto a multa por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa por litigância de má-fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0137510-8

REsp 775.009 / RJ

Números Origem: 189882003

20030010390310

2003193874

200413503597

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IMPERIAL AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADOS : PAULO ZIDE E OUTRO(S)

ELDER CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.